



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Apresentação: 17/06/2024 15:10:19.813 - CE  
PRL 1 CE => PL 4984/2023  
PRL n.1

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

“Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana”.

A proposição em comento apresenta como novo texto:

“Nas escolas, públicas e particulares, fica obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento: Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.

O projeto pretende também modificar o texto do parágrafo único do art. 30. Esse artigo, em seu caput, dispõe sobre a forma de saudação a ser adotada, por civis e militares, durante as cerimônias de hasteamento e arriamento da bandeira nacional, nas ocasiões em que ela estiver em marcha e cortejo e também nas oportunidades de execução do hino nacional. O parágrafo único em questão veda qualquer outra forma de saudação.

O novo texto apresentado pela proposição, para esse parágrafo único, é o seguinte:

“A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelo Ministério da Educação e da Cultura”.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última também irá se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem o meritório objetivo de promover a cidadania no âmbito das escolas brasileiras. Pretende estimular, mediante juramento diário em sala de aula, o relevante vínculo de cada criança e jovem com a Nação, a democracia, a liberdade, a justiça e a paz, a harmonia da convivência com os semelhantes e demais seres viventes, bem como com o meio ambiente.



\* C D 2 4 8 8 7 8 5 5 3 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é pertinente a disposição que prevê mudança das palavras do juramento apenas por concurso nacional, promovido em conjunto pelos Ministérios da Educação e da Cultura.

Esse último dispositivo, porém, não deve ser inserido em substituição ao atual parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1971. O texto vigente se refere à vedação de saudações alternativas a situações específicas previstas no caput deste artigo: hasteamento e arriamento da bandeira nacional, ocasiões em que esta estiver em marcha ou cortejo e de execução do hino nacional.

O juramento proposto pelo Presente Projeto de Lei não se insere em nenhuma dessas ocasiões. Por tal motivo, será mais adequado inserir o tema da mudança das suas palavras em outro dispositivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.984, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

**Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**



\* C D 2 4 8 8 7 8 5 5 3 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.984, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Art. 14.....

**§ 1º Nas escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória à presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:**

*“Perante esta Bandeira, sob a proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida humana e animal, sob todas as suas formas, o território brasileiro, a terra, os rios, mar, as florestas, o ar que respiramos e os recursos naturais”.*

**§ 2º Os termos do juramento dispostos no § 1º deste artigo poderão ser alterados, desde que o novo texto resulte de concurso nacional coordenado, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura”. (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**RELATOR**

Apresentação: 17/06/2024 15:10:19.813 - CE  
PRL 1 CE => PL 4984/2023

PRL n.1

